



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/07/15

ITENS Nº51 A 53

CONVÊNIO

51 TC-000704/001/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Conveniada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

João Luís dos Santos (Prefeito), Izabel Aparecida Zaina Romero e Afonso Antônio dos Reis.

Objeto: Execução da Estratégia de Saúde da Família - ESF, Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Agente Comunitário da Saúde - PACS, incluindo PSF-Bucal, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e manutenção e adequação das UBS às normas da Vigilância Sanitária.

Em Julgamento: Chamamento Público. Convênio firmado em 05-05-10. Valor - R\$4.799.745,94. Termo de Aditamento celebrado em 05-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) no D.O.E. de 16-08-11.

Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-010989/026/13 e TC-000260/001/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

52 TC-000858/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

Responsável(is): João Luís dos Santos (Prefeito) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.014.034,11.

Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

53 TC-000304/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência - AVAPE.

Responsável(is): João Luís dos Santos (Prefeito) e Izabel Aparecida Zaina Romero (Presidente Executiva).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.862.644,32.

Advogado(s): Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame no processo TC-000704/001/10 convênio firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS com a entidade ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, visando à execução de Estratégia de Saúde da Família - ESF, Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACS, incluindo PSF-Bucal, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e manutenção e adequação das UBS às normas da Vigilância Sanitária.

Ao precedente Chamamento Público nº 001/2009 acorreram três interessadas. A Beneficiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi eleita pelo critério de melhor pontuação técnica.

Formalizado o Convênio nº 07/2010 em 05/05/2010, publicado em 01/06/2010, para vigor por 12 (doze) meses, com valor de R\$ 4.799.745,94 (quatro milhões e setecentos e noventa e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Também em 05/05/2010 foi assinado Termo de Aditamento, publicado em 01/06/2010, sem indicação de valor, para retificação da cláusula 4ª, "e" do convênio e alterar os itens 4.2, 4.7 e 4.9 do Plano de Trabalho, com adequações das disposições referentes à gestão de recursos humanos e cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

Unidade Regional de Araçatuba - UR-12 (fls. 520/548) considera incorreta a eleição do instrumento "convênio"; aponta previsão de pagamento de "Apoio Operacional e Logístico" correspondente a 10% das despesas previstas; destaca, no "Chamamento Público", a falta de planilha de custos e de critérios objetivos de julgamento; e desatenção à Lei Municipal 1025/02 que limita a formalização de convênio a entidades sediadas há mais de dois anos no Município. No "Plano de Trabalho" critica a existência de metas "aleatórias", sem clareza e objetividade. Identifica terceirização de mão de obra para atividade fim (saúde e Agentes Comunitários de Saúde), ocorrência que foi objeto de Ação Civil Pública (processo 0000464-52.2010.5015.0124 - fls. 484). Observa que o registro das despesas com pessoal da Beneficiária desatendeu disposição do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00. Menciona ausência de cláusula necessária, ou seja, o instrumento omitiu o valor total da avença, não obstante haver previsto provisão para possíveis encargos trabalhistas. Acrescenta desatendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal), diante da falta de compatibilidade entre as despesas previstas e as leis orçamentárias; ausência de empenhamento prévio das despesas totais, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e falta do "Plano de Aplicação dos Recursos" e da comunicação da formalização do convênio ao Poder Legislativo.

A instrução anota que a Beneficiária apresentava elevados déficits operacionais, Certificados de Utilidade Pública e de "Entidade Beneficente de Assistência Social" vencidos, além de finalidade estatutária incompatível com o objeto do convênio.

Por fim, o órgão de instrução critica o Termo de Aditamento, também datado de 05/05/10, que considera carente de adequada justificativa, além de evidenciar, pelas alterações procedidas, *"que a conveniada não possuía conhecimento suficiente da situação atual do município, quesito que recebeu nota máxima no julgamento do chamamento realizado"* (sic fls. 548).

A conclusão de UR-1 é pela irregularidade da matéria.

Por proposta de Assessorias Técnicas e SDG (fls. 551/555) os interessados foram notificados (fls. 556/559) a apresentar justificativas.

Compareceu **Prefeitura Municipal de Penápolis** (fls. 588/602) para discutir os apontamentos da Fiscalização.

De início afirma que a modalidade convênio está de acordo com o "Manual Básico - Repasses Públicos ao Terceiro Setor" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mostrando-se a mais apropriada para as transferências de recursos destinados ao PACS e PSF, vez que utilizada desde o início das atividades desses programas, por se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratar de interesses convergentes dos partícipes. Ressalta que foi realizado Chamamento Público apesar de haver amparo legal à contratação direta; e que do correspondente edital constaram anexos com suficiente informação a suportar a elaboração de propostas, inclusive com previsão de realização de visita técnica.

A seguir, ao apontamento de metas aleatórias no Plano de Trabalho, contrapõe a existência de propostas objetivas, como Fluxograma das Atividades; Atribuições dos Profissionais da Atenção Básica; Indicadores da Saúde; Estrutura Organizacional; Descentralização de Unidades Odontológicas; Cronograma de Atividades; Metas de Produtividade Trimestrais (com compromisso de aumento da ordem de 2,5% dos atendimentos realizados); e Proposta Técnico-Financeira com seu Cronograma de Desembolso Mensal.

Afirma que a adjudicação à Beneficiária sem atenção às disposições da Lei Municipal nº 1025/02 escudou-se em parecer do Procurador Geral do Município, encartado às fls. 605/607; e que o edital do Chamamento Público não especificou limitação geográfica à participação de interessados.

No que toca à terceirização de mão de obra, sem a contabilização como "Outras Despesas de Pessoal", assevera que o modelo é utilizado em praticamente todo o Brasil para a contratação do PACS e PSF, por se tratar de programa Federal passível de suspensão a qualquer tempo; sustenta haver a necessidade de atenção aos limites de gasto com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da existência de outros programas emergenciais que poderiam sofrer contingências no caso de o Município arcar com tais contratações. Quanto à falta de contabilização das despesas como "Outras Despesas de Pessoal" afirma tratar-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente, de semelhança de estrutura funcional ente Prefeitura e Beneficiária.

Na sequência reconhece não haver menção expressa ao valor do convênio. No entanto, considera essa ausência suprida com a apresentação de cronograma de desembolso, na proposta da vencedora; e, ainda, com a fiscalização exercida pela municipalidade.

Anexa comprovante de notificação ao Poder Legislativo quanto à formalização do convênio; cópia do Estatuto Social da AVAPE para comprovar a compatibilidade de sua finalidade ao objeto do ajuste; e da regularização dos Certificados de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Com relação à inclusão de provisões para encargos trabalhistas, afirma que cabe à Comissão de Fiscalização verificar os pagamentos aos empregados e recolhimentos previdenciários e fundiários, glosando o que for desatendido.

Também contesta a imputação de desatendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal por se tratar de continuidade de programa em funcionamento. Da mesma forma, afirma a emissão dos empenhamentos decorrentes das ações de fiscalização.

Por fim, considera haver identidade entre o Cronograma de Desembolso Mensal constante dos autos e o Plano de Aplicação de Recursos tido por ausente pela instrução.

Com relação ao Termo de Aditamento, esclarece que teve por objetivo estabelecer serviços que constaram de forma genérica na proposta. Quanto à possível falta de suficiente conhecimento da situação pela conveniada, observa que o chamamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

propunha o diagnóstico preliminar da atual situação da Rede Básica de Saúde do Município.

Pugna pelo arquivamento dos autos sem ressalva.

Também veio aos autos a **Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE** (fls. 635/659).

Em essência, defendeu a validade do instituto "Convênio" para a relação jurídica em tela, em face da confluência de interesses na área da saúde; a inaplicabilidade da disposição da Lei Municipal 1025/02 limitadora da celebração de convênios apenas com entidades locais, por contrária a disposições gerais da Lei Federal 8.666/93; tratar-se de prosseguimento de programa em funcionamento desde o exercício de 2002, com outras entidades, mas com modelagem semelhante; ter a beneficiária participado de Chamamento Público que atendeu às formalidades legais e apresentado Cronograma Físico e Financeiro detalhado, factível e de fácil compreensão, para atender aos Princípios da Publicidade e Eficiência Administrativas.

Assevera que o aditivo objetivou adequar as disposições do convênio aos termos da proposta, naquilo em que esta superava as iniciais expectativas da Administração. Ainda, diz que houve correto empenhamento das despesas conforme documentos já colacionados, assim como seguro planejamento da despesa pública com total respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e de Dotação Orçamentária do Município.

Rejeita, de forma veemente, as imputações de incompatibilidade de sua finalidade social com o objeto do convênio e de estarem, à época, vencidas as Certidões de Utilidade Pública e de Entidade Beneficente de Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, advoga a possibilidade jurídica da terceirização dos serviços de saúde, confiando-se ao órgão público correspondente administração, esta sim, indelegável, nos exatos termos do quanto convencionado entre as partes.

Por fim, embora reconhecendo a existência de Ação Civil Pública movida em função da realização de convênios da espécie, em que pedidos iniciais foram considerados parcialmente procedentes, destaca que a AVAPE não figura como parte naquele litígio, bem como haver notícia de intenção de interposição de Recurso pela Administração Pública e mobilização do Sindicato da Categoria.

Encerra dando destaque à qualidade do serviço prestado pela Conveniada, que resultou em vantagem à Administração tanto no aspecto econômico quanto de eficiência da atividade de saúde; bem assim refere doutrina favorável à terceirização desses serviços. Pugna pela lavratura de aresto que reconheça a regularidade do Convênio em análise, mantendo-se a Conveniada indene de qualquer punição administrativa.

Em adendos, **Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE** destaca (fls. 810/813) seu histórico de "quase trinta anos"; argui gozar de reputação ilibada e enaltece a relevância de suas atividades. Reforça (fls. 835/838) argumentos no sentido da compatibilidade de sua finalidade social com o objeto do convênio; de sua notória especialização; da possibilidade jurídica da terceirização de "*alguns aspectos de serviço de saúde, por Convênio*"; apresenta (fls. 901/902) jurisprudência favorável à formalização de convênios para casos da espécie; e (fls. 918/919) requer vista ao final da instrução, para futura apresentação de memoriais (requerimento deferido às fls. 921, publicado em 15/03/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 922) opina pela regularidade da matéria sob o ponto de vista econômico-financeiro.

Secretaria-Diretoria Geral (fls. 943/950) considera insuficientes as razões e documentos apresentados pelas defesas para contraporem os apontamentos da Unidade Regional.

Destaca a terceirização de mão de obra para atividade essencial e de caráter continuado, situação contrária às disposições dos artigos 37, II da Constituição Federal, 24, da Lei 8.080/90, 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006; e 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350/06.

Também põe em evidência a falta de previsão estatutária para o gerenciamento ou execução de atividades condizentes com os objetivos do programa de saúde pública, por se tratar de Instituição que tem por finalidade a promoção de ações voltadas precipuamente a portadores de deficiência, faltando-lhe condições de administrar um programa de execução de Estratégia de Saúde da Família - ESF e de Agente Comunitário de Saúde - PACS.

Por fim, indica como elemento de condenação do convênio a previsão de remuneração à conveniada, na ordem de 10% das despesas, a título de "Apoio Operacional e Logístico", condição que apresenta semelhanças ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretos) e pode desnaturar o instituto do convênio, aproximando-o de um típico contrato administrativo.

Quanto ao aditivo, que, além de firmado na mesma data, ampliou de forma significativa o objeto da avença, acompanha o posicionamento da Fiscalização no sentido de que se configurou a falta de planejamento pelo Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conhecimento da conveniada sobre a abrangência do objeto inicial.

Chama atenção, ainda, para decisão do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região (fls. 925/938) nos autos do processo 464/512/2010/5/15/0124 da Vara do Trabalho de Penápolis, onde se fixaram determinações à Municipalidade para que *"promova incorporação progressiva de recursos humanos e gestão direta da estratégia de saúde da família do Município de Penápolis; até 12-7-2015 deverá ser promovida a rescisão unilateral ou consensual de instrumento jurídico; desistência do valor devido pelo Município firmado entre as entidades que tenham objeto a intermediação e o fornecimento de empregados para o exercício de funções típicas da administração Pública, nitidamente na área da saúde; manutenção da cláusula penal fixação e desistência do requerente do valor devido pelo Município de Penápolis"*.

Orienta conclusão no sentido da irregularidade do Termo de Convênio e aditamento, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, além de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 104 do citado diploma legal; e comunicação ao Ministério Público Estadual, consoante solicitado nos expedientes TC-10989/015/13 e TC-260/001/11 que acompanham o presente.

De trâmite conjunto os processos **TC-000858/001/11**, este relativo à prestação de contas do exercício de 2010, e **TC-000304/001/12**, onde se examinam as aplicações de 2011 afetas ao convênio examinado.

No primeiro, **Unidade Regional de Araçatuba - UR-1** (fls. 316/338) relacionou diversas falhas no procedimento, relativas: **(1)** à apresentação do relatório de atividades sem menção às metas do Plano de Trabalho; **(2)** realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial, com atraso, ou falta de realização de ações propostas; **(3)** descumprimento da jornada de trabalho dos médicos da conveniada; **(4)** desatenção ao cronograma de informatização das UBS's; **(5)** autorização para aplicação de saldo no exercício seguinte sem formalização de pedido da entidade ou despacho fundamentado da Prefeitura; **(6)** desatenção a itens do Plano de Trabalho referentes a pesquisa de satisfação dos usuários; **(7)** emissão de Parecer Conclusivo que não menciona economicidade da avença, sem assinatura dos membros da Comissão de Análise e Acompanhamento e de representante da Secretaria Municipal de Finanças; **(8)** pagamento de "Apoio Operacional e Logístico" correspondente a 10% do valor previsto e não dos repasses havidos, com característica de "lucro"; **(9)** despesas (R\$19.430,00) com locação de veículos sem comprovação da economicidade; **(10)** pagamento (R\$67.400,00) por serviços de análise de diagnóstico e treinamento à Paulistana de Saúde Ltda. sem formalização de contrato; **(11)** irregular pagamento a médicos em face do descumprimento da jornada de trabalho; **(12)** falta de acompanhamento dos recolhimentos de encargos sociais; **(13)** Conselho Fiscal da entidade funcionando com apenas dois membros em confronto à disposição do Estatuto Social; **(14)** falhas na formalização da prestação de contas; **(15)** desatenção à legislação local que determina envio de relatórios mensais à Câmara Municipal; e **(16)** existência de Ação Civil Pública contrária à terceirização de atividade típica de Estado.

No processo **TC-304/001/12**, a Fiscalização (fls. 375/393) aponta **(1)** reincidência de descumprimento de metas; **(2)** falta de adoção de providências corretivas da execução; **(3)** falta de implantação do NASF ou de contratação dos correspondentes funcionários; **(4)** descumprimento da jornada de trabalho dos médicos da AVAPE; **(5)** ausência de efetivação da informatização das UBS's; **(6)** baixa eficiência na gestão; **(7)** emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conclusivo sem menção à economicidade, com divergência quanto aos valores repassados e sem a participação da Secretaria Municipal de Finanças; **(8)** Pagamento de "Apoio Operacional e Logístico" e/ou "Taxa Administrativa" correspondente a 10% do valor previsto do convênio e acima do efetivamente repassado; **(9)** despesas com locação de veículos sem demonstração de vantagem econômica dessa opção; **(10)** falta de controle pela Municipalidade dos Bens Patrimoniais adquiridos com recursos do convênio; e **(11)** ausência de evidenciação, no Balanço Patrimonial por Projetos, dos bens adquiridos com recursos do convênio.

Notificadas as partes (TC-858/001/11 - fls. 341/343vº; e TC-304/001/12 - fls. 396/398), compareceram **Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE** (TC-858/001/11 - fls. 355/382 e documentos fls. 383/583; e TC-304/001/12 - fls. 461/485) e **Prefeitura Municipal de Penápolis** (TC-858/001/11 - fls. 585/588; e TC-304/001/12 - fls. 425/435).

Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE, em manifestações de semelhante teor em ambos os feitos, busca remeter a análise ao constante do TC-704/001/10. Defende em seguida a regularidade do convênio; menciona sua experiência e reputação na área de saúde e a compatibilidade de seu estatuto ao objeto do convênio; explana entendimento no sentido da possibilidade jurídica da terceirização de atividades de saúde; assevera estar cumprindo e, até, superando as metas fixadas; e que toda a documentação apresentada encontra-se regular. Também afirma a adequação e economicidade da aplicação dos recursos. Pleiteia a regularidade do convênio.

Prefeitura Municipal de Penápolis, no processo TC-858/001/11, anexou tabela elaborada por sua Secretaria Municipal de Saúde (fls.589/590) onde declara que, no primeiro semestre de vigência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

convênio, houve elevação da produtividade e melhoria de acesso dos usuários aos serviços, quando em comparação a igual período imediatamente anterior; e que a equipe técnica da municipalidade, assim como a fiscalização deste Tribunal, também constatou a realização parcial e/ou com atraso de ações propostas e solicitou a devida substituição do pessoal da conveniada. Assevera o órgão municipal que o corpo médico contratado pela beneficiária se recusa ao controle de ponto, sendo inviável a aferição do cumprimento da carga horária. Assevera que todas as despesas realizadas contavam com previsão no instrumento de convênio; que houve aferição mensal da economicidade da execução e correspondentes documentos permaneceram no âmbito da Administração sendo substituídos pelo Parecer Conclusivo; e que as demais falhas formais foram regularizadas. Pede arquivamento do feito.

Já no processo TC-304/001/12 a Municipalidade reconhece descumprimento de metas no primeiro ano de vigência do ajuste e informa medidas então adotadas, persistindo, porém, o atraso. Pondera que a falta de implantação do NASF deve-se ao resultado de ação civil pública (processo 646-52.2010.15.0124) que impede a contratação de novos funcionários pelo convênio. Também reconhece a inviabilidade de aferição da jornada de trabalho dos médicos, que não se submetem a qualquer tipo de controle de ponto; atribui a erro de digitação a divergência de valores apurada pela Fiscalização; menciona providências no sentido de se efetuar o cálculo e pagamento de "Apoio Operacional e Logístico" nos estritos termos do convênio e seja recolhida a diferença a maior paga no primeiro ano de vigência. Assevera que a locação de veículos decorreu da falta de recursos para sua aquisição e de insegurança quanto à continuidade do programa; bem assim, foi criada comissão para registro dos bens patrimoniais. Pugna pelo arquivamento dos autos.

A pedido dos órgãos técnicos, **Unidade Regional de Araçatuba - UR-1** manifestou-se novamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TC-858/001/11 - fls. 608/617; e TC-304/001/12 - fls. 566/577), mantendo, em ambos os feitos, seu entendimento pela irregularidade das prestações de contas.

No TC-858/003/12 **Chefia de ATJ** (fls. 619) propôs notificação pessoal dos responsáveis que, levada a efeito (fls. 620/623 e 627/629), resultou inócua ante o silêncio dos interessados.

No mais, **Assessorias Técnicas** (TC-304/001/12 - fls. 580, 581 e 582 - TC-858/001/11 - fls. 918) endossaram o entendimento do órgão de instrução.

Em ambos os autos consta a renúncia dos procuradores aos poderes outorgados pela AVAPE.

Secretaria-Diretoria Geral (TC-858/001/11, fls. 662/666 e TC-304/001/12, fls. 591/595) destaca a terceirização de mão de obra; o pagamento a título de "Apoio Operacional e Logístico", que entende constituir remuneração à entidade por serviços prestados (TC-858/001/11 - R\$238.760,32 e TC-304/001/13 - R\$491.485,99); e a realização de despesas não justificadas com a empresa Paulistana de Saúde Ltda. no valor de R\$ 67.400,00 (TC-858/001/11) para propor a desaprovação das contas com determinação de recomposição atualizada do erário nas importâncias impugnadas, suspensão de novos recebimentos e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado sem embargo de aplicação de multa ao responsável. Também sugere seja oficiado ao e. Tribunal de Contas da União diante da participação significativa de recursos federais na execução da avença.

É o relatório.



TC-000704/001/10

TC-000858/001/11

TC-000304/001/12

VOTO

Extensa a relação de falhas não adequadamente justificadas pela Administração e OSCIP.

Atenho-me, portanto, ao principal.

De início, de se mencionar que a jurisprudência deste Tribunal rejeita o pagamento de "taxas de administração" que a qualquer título se apresentem em convênios com objetivo de repasses ao terceiro setor. Esse tipo de pagamento desnatura o instituto, equiparando-o a mero contrato administrativo de prestação de serviços, portanto sujeito a prévio processo seletivo público e, via de consequência, aos rigores da Lei 8.666/93.

Igualmente passível de repúdio a terceirização de mão de obra para atividade fim do órgão público, posto que em desconformidade com o comando do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, nestes dois casos, de impropriedades que macularam tanto o convênio quanto as respectivas prestações de contas.

A aplicação dos recursos ressenete-se, ainda, dos atrasos das ações propostas e desatendimento às metas estabelecidas, descumprimento de jornada de trabalho dos médicos, falta de controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do convênio e outras tantas relacionadas pelo órgão de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, encurto razões para, diante das manifestações dos órgãos de instrução, técnico-opinativos e Secretaria-Diretoria Geral, que recomendam a reprovação da matéria, votar pela **irregularidade** do Chamamento Público 001/2009, do instrumento de convênio nº 07/2010 e subsequente Termo de Aditamento de 05/05/10, assim como das Prestações de Contas de aplicação dos recursos relativas aos exercícios de 2010 e 2011 tratadas, respectivamente, nos processos TC-000858/001/11 e TC-000304/001/12, estas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, e suspensão da entidade para novos recebimentos até que regularize sua situação junto a este Tribunal, nos termos do subsequente artigo 103, todos da Lei Complementar Estadual 709/93.

Proponho que cópias de peças dos autos sejam remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas da União, este último em face da significativa participação de recursos federais na execução da avença.

GCECR
JFA